

do TCM/PA - FUNREAP, os seguintes valores:

. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no Art. 57, I, "a" e "b", da Lei 84/2012, pela omissão do dever de prestar contas, bem como pelas contas julgadas irregulares, e;

. R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que corresponde a 30% da remuneração do ordenador no exercício, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei 10.028/2000, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal.

IV. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.139, DE 14/06/2016

Processo nº 300022012-00

Origem: Câmara Municipal de Faro

Assunto: Medida Cautelar/2012

Responsável: Djalma Pereira de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Faro. Exercício de 2012. Medida Cautelar com base no Art. 74, I, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Faro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 38 a 39 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Djalma Pereira de Souza, por prazo não superior a um ano, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 764.561,09 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos), referente a recursos repassados à Câmara Municipal de Faro, o exercício 2012, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II. Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Faro, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Djalma Pereira de Souza;

III. Encaminhar de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Faro para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 29.204, DE 02/08/2016

Processo nº 201605990-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Assunto: Embargo de Declaração interposto contra Despacho de Não Admissibilidade, Submetido a deliberação Plenária em 03.05.2016, e publicado em 09.05.2016

Responsável: Ana Cristina Araújo Negrão

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. FME de Jacundá. Exercício de 2009. Pelo não conhecimento do Embargo de Não Admissibilidade do Pedido de Revisão. Pelo não conhecimento do Embargo à decisão editada por meio do Acórdão nº 24.327/TCM. Pela insubsistência do Acórdão nº 24.327/TCM. Envio dos autos ao Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 382 a 386 dos autos.

Decisão: I - Negar conhecimento ao presente Embargo de Declaração ao DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, eis que não foi demonstrada a existência dos pressupostos exigidos no *caput* do Art. 70, da Lei Complementar nº 84/2012, quanto a obscuridade, contradição ou omissão da decisão;

II - Negar conhecimento ao presente Embargo à decisão editada por meio do Acórdão nº 24.327/TCM, de 22.10.2013, diante de sua intempestividade, já que foi interposto com mais 10 (dez) dias de sua publicação;

III - Considerar INSUBSISTENTE A DECISÃO objeto do Acórdão nº 24.327/TCM, de 22.10.2013, na previsão do Art. 77, da Lei Complementar nº 84/2012, e envio dos autos ao Conselheiro Relator vinculado, para condução de novo julgamento das contas.

ACÓRDÃO Nº 29.215, DE 09/08/2016

Processo nº 1170012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: Antônio Nilton Albuquerque

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2011. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 538 a 541 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de

Nova Esperança do Piriá, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nilton Albuquerque;

II. Recolhimento ao FUNREAP, no prazo de trinta dias, a título de multa:

. R\$ 5.000,00, pelas contas julgadas irregulares, com fundamento no Art. 57, I, "a" da Lei 84/2012;

. R\$ 5.000,00, pela não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas no montante de R\$ 4.211.948,10, com fundamento no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno/TCM-PA;

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.226, DE 09/08/2016

Processo nº 201406809-00 (154762006-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Benevides

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 24.550/2014/TCM, exercício 2006

Interessado: Edimauro Ramos de Faria

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Saúde de Benevides. Exercício 2006. Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido. Mantida a Irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 261 e 264 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando parcialmente o Acórdão nº 24.550, retirando, das razões de decidir, o descumprimento de Art. 77, §3º, do ADCT (EC 29/00), mas, mantendo, como tal, a não comprovação de realização de Processo Licitatório para embasar despesas no montante de R\$ 236.355,14 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), pelo que, deve ser mantida a Irregularidade consignada na decisão recorrida relativa a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, exercício financeiro de 2006, que esteve sob a responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria.

ACÓRDÃO Nº 29.229, DE 11/08/2016

Processo nº 54002009-00

Origem: Fundação Hospitalar do Vale do Jari - FUNVALE/Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Raimunda Pontes Ferreira (01.01 a 31.05) e Gilson Alessandro Mesquita de Freitas (01.06 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNVALE/Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 65 a 68 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Fundação Hospitalar Vale do Jari - FUNVALE/Almeirim, exercício de 2009, de responsabilidade de Raimunda Pontes Ferreira, período de 01.01 a 31.05 e Gilson Alessandro Mesquita de Freitas, período de 01.06 a 31.12, pelas seguintes irregularidades verificadas na gestão de cada ordenador:

- Raimunda Pontes Ferreira - 01.01 a 31.05: - Ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os seguintes credores: Elenilde S. Silva (R\$-27.810,31) e R. C. Zagallo Marques (R\$-78.575,02);

- Gilson Alessandro Mesquita de Freitas - 01.06 a 31.12: - Ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os seguintes credores: Elenilde S. Silva (R\$-107.281,92); Central Norte de Medicamentos Ltda. (R\$-149.580,00); M. de N. de S. Lima Comércio e Serviços - ME (R\$-66.126,10); e, R. C. Zagallo Marques (R\$-14.439,42);

II - Determinar que os citados Ordenadores recolham ao FUNREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência de processos licitatórios;

ACÓRDÃO Nº 29.250, DE 16/08/2016

Processo nº 614132009-00

Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE PRIMAVERA

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: MARCELO SILVA SANTOS - Secretário Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2009. Não aprovação das contas. Descumprimento do Artigo 22, da Lei nº 11.494/2007(FUNDEB) C/C com o Artigo 60, XII, do ADCT. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de

decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 230 a 235 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento de Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Primavera, exercício de 2009, de responsabilidade Marcelo Silva Santos, Secretário Municipal, em razão do descumprimento do Artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, c/c com o Artigo 60, XII, do ADCT.

II - Recolhimento ao FUNREAP, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) com base no Artigo 57, II, "a", da Lei Complementar nº 084/2012, face a remessa incompleta dos contratos temporários e não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB.

R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) face a inobservância ao disposto no Artigo 1º e Artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.251, DE 16/08/2016

Processo nº 201204612-00

Origem: Associação de Pais e Educadores Moaraná

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 031/2012

Responsável: Antônio de Sousa Vito

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 031/2012. Associação de Pais e Educadores Moaraná. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Recolhimento. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 51 a 53 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Convênio nº 031/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém/SEMEC e a Associação de Pais e Educadores Moaraná, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, com a expedição do competente Alvará de Quitação em favor do responsável, no valor de R\$-17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais), após o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$-145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada.

ACÓRDÃO Nº 29.275, DE 18/08/2016

Processo nº 201501350-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Contratos Temporários de Pessoal

Responsável: Rosélio Pureza da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Contratos Temporários de Pessoal. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício de 2015. Pela negativa de registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 a 80 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 13 (treze) contratos temporários celebrados pela Câmara Municipal de Gurupá firmados com Gilda Araújo Pimentel e outros, e determinando que estes autos sejam anexados à prestação de contas respectiva para a verificação das despesas decorrentes de tais contratações.

ACÓRDÃO Nº 29.280, DE 23/08/2016

Processo nº 1210022010-00

Origem: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Interessado: EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Câmara Municipal de Pau D'Arco. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Pagamento irregular de diárias e ausência de Processo Licitatório. Multa. Cópia ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos da proposta de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 132/137 dos autos.

Decisão: I - Não aprovação das contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Rodrigues de Miranda, devendo o ordenador de despesa proceder os seguintes recolhimentos:

I - Ao cofres municipais:

R\$ 96,00, corrigida monetariamente, referente ao pagamento irregular de diárias.

II - Ao FUNREAP (Lei nº 7.368/2009)

Multa de R\$ 3.000,00 - com fulcro no Artigo 282, I, "b", do RITCM-Pa, face a realização de despesas sem a comprovação de procedimento licitatório no valor de R\$ 101.310,39, violando o Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,c/c com o Art. 37 , XXI, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 29.287, DE 23/08/2016

Processo nº 932762005-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte

Responsável: José Juraci Linhares de Lima